

A INCORPORAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO CAMBIAL AO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

1. Introdução

Embora os avanços tecnológicos, em pleno século XXI, venham criando novas realidades contratuais, envolvendo o comércio eletrônico, a tributação de *software*, dentre outras evoluções, o direito cambial, baseado na cártula, ainda continua mantendo a sua importância para o desenvolvimento e segurança das relações jurídicas.

O sistema cambial, fundado em princípios construídos ao longo de décadas, a partir da contribuição de doutrinadores de renomada, não pode, realmente, sucumbir, principalmente em virtude da forte base principiológica que o norteia.

Os princípios do direito cambial ainda resistem às inovações preconizadas pela informática. Tanto é assim, que o Código Civil de 2002, concebido para ser um diploma moderno em sua época, positivamente incorpora os princípios cambiais, transformando-os em normas-princípio¹, ao definir título de crédito em seu artigo 887, como “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”,

BANDEIRA DE MELLO define o princípio jurídico como sendo o “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e

servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”²

A importância do instituto dos títulos de crédito na vida econômica moderna autoriza a criação e articulação de um sistema eficiente para assegurar às pessoas que com eles transacionam a garantia e a satisfação dos seus direitos.

TÚLIO ASCARELLI³ destaca que graças aos títulos de crédito pôde o mundo moderno mobilizar riquezas, vencendo o tempo e o espaço, satisfazendo a exigência de certeza e segurança; certeza na existência do direito; segurança na sua realização.

São os princípios que norteiam os títulos de crédito que realmente trazem a certeza e a segurança esperadas por aqueles que deles se valem em seus negócios. Tais princípios, sem dúvida alguma, são fruto do esforço da doutrina que culminou numa das melhores demonstrações da capacidade criadora de ciência jurídica nos últimos séculos⁴.

2. O sistema de princípios aplicáveis aos títulos de crédito

Segundo NEWTON DE LUCCA, o Direito apresenta-se como um ordenamento, ou seja, como um sistema complexo de normas que estejam em

¹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 16ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1999, p. 96.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. Malheiros Editores, São Paulo, pp. 450 e 451.

³ ASCARELLI, Túlio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. RED Livros, São Paulo, 1999, pp. 25 e 27.

⁴ ASCARELLI, Túlio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. RED Livros, São Paulo, 1999, p. 25.

coerência umas com as outras, parecendo “razoável concluir-se, assim, que a teoria geral dos títulos de crédito refere-se ao sistema de princípios próprios aplicáveis a tais instrumentos.”⁵

Na abordagem de tais princípios, coube a CESARE VIVANTE o mérito de haver tentado construir uma teoria unitária para os títulos de crédito, definindo o título de crédito como o “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.”⁶

Explica VIVANTE que “o direito contido no título é um direito literal, porque seu conteúdo e os seus limites são determinados nos precisos termos do título; é um direito autônomo, porque todo o possuidor o pode exercer como se fosse um direito originário, nascido nele pela primeira vez, porque sobre esse direito não recaem as exceções, que diminuiriam o seu valor nas mãos dos possuidores precedentes.”⁷

Nos dizeres de EUNÁPIO BORGES, o “título de crédito é, antes de tudo, um documento. O documento, no qual se materializa, se incorpora a promessa da prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual realizada pelo credor.”⁸

VIVANTE não poupou críticas aos que afirmaram estar o direito incorporado no título de crédito, preferindo, de acordo com a sua definição, a expressão estar o “direito mencionado no documento.” Para o autor italiano a

⁵ DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, São Paulo, 1979, p. 4.

⁶ VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*, 5ª ed., vol. III, Ed Vallardi, Milão, 1934, pp. 63 e 164.

⁷ VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama, Editora LZN, Campinas-SP, 2003, p. 152.

⁸ BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Forense, Rio de Janeiro, 1976, p. 8.

perda do título não ocasiona o desaparecimento do direito, ele torna-se suspenso até que o título seja substituído por outro equivalente.

NEWTON DE LUCCA esclarece que “o direito, embora guardando profunda conexão com o documento e daí resultando o fenômeno da cartularidade, não tem a sua existência estritamente condicionada à cártula. O direito é algo imaterial e, como tal, não desaparece com o documento, como afirmou VIVANTE, porque sua conexão – mesmo íntima com o documento – não pode destruir sua imaterialidade que extrapola os limites da cártula.”⁹

Aliás, a Lei de Duplicatas n. 5.474/68, em seu artigo 23, nos dá mostra de que a destruição do título não faz, necessariamente, desaparecer o direito cartular, em virtude da possibilidade de obtenção de uma triplicata. Assim, conforme preleciona ASCARELLI, “sob esses aspectos se descobre o que há de exagero na imagem da incorporação.”¹⁰

Ademais, o Código Civil de 2002, em seu artigo 888, demonstra ter sido este o entendimento adotado pelo legislador brasileiro, ao estabelecer que “a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.” O direito, pois, não desaparece com o desaparecimento do título de crédito.

Tal discussão, conquanto de rigor científico, na prática não tem tanta relevância, pois falar-se que o direito está “mencionado”, ou “incorporado” ou “contido” no documento, tem os mesmos efeitos jurídicos, principalmente pelo fato

⁹ DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, São Paulo, 1979, p. 13.

¹⁰ ASCARELLI, Túlio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Saraiva, São Paulo, 1943, p. 266, nota de rodapé.

de que é a lei que erige determinado documento à categoria de título de crédito, estabelecendo os requisitos indispensáveis à sua validade.¹¹

A clareza com que VIVANTE definiu o título de crédito, traz-nos o conforto para podermos elencar como seus elementos essenciais a carturalidade, a literalidade e autonomia, não sem antes, contudo, abordarmos as teorias que gravitam em torno da natureza da obrigação cartular.

3. Teorias da criação e da emissão

Inúmeras são as teorias que procuram explicar a natureza da obrigação cartular, sendo matéria vastíssima e de extrema complexidade, como adverte NEWTON DE LUCCA.¹²

Restringimo-nos, neste breve estudo, ao exame das teorias da criação e da emissão, diante da sua aplicabilidade ao direito brasileiro, sem incorrer em cansativas repetições, seguindo o conselho de VIVANTE:

“...e para escrever se tome como ponto de partida a última palavra juntada pelos estudiosos precedentes, na Itália e no Exterior, porque a literatura jurídica em matéria comercial desenvolve-se sincronicamente em todos os países que pertencem ao ciclo de nossa cultura. Começa-se por onde terminaram os precedentes escritores, porque as repetições constituem o mais penoso obstáculo que se encontra no caminho dos estudos jurídicos e não se deve aumentar esse já enorme volume.”¹³

¹¹ DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, São Paulo, 1979, pp. 15 e 16.

¹² DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, São Paulo, 1979, p. 73.

¹³ VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*, 5ª ed., tomo I, Ed Vallardi, Milão, 1934, p. 10.

Pela teoria da criação o direito deriva tão somente da criação do título, a partir do lançamento da declaração cambial originária, ou seja, a assinatura do seu emitente. Em decorrência disso, o eventual desapossamento do título por motivos alheios à vontade do seu criador, seja em virtude de furto, roubo ou perda, não faz desaparecer a obrigação do subscritor.

Nesse contexto, esclarece REQUIÃO esclarece que “a vontade do devedor já não importa para tal efeito obrigacional: o título é que o produz...É o título que cria a dívida. A única condição que se impõe a sua eficácia é a posse pelo primeiro portador, qualquer que seja ela.”¹⁴

Por sua vez, a teoria da emissão proclama que a simples assinatura do título não faz surgir vínculo obrigacional algum, ficando na dependência da sua colocação voluntária em circulação. “Sem emissão voluntária não se forma o vínculo. Se o título foi posto fraudulentamente em circulação não subsiste a obrigação.”¹⁵

A doutrina critica o direito brasileiro, que na pretensão de filiar-se uma das teorias citadas, deixou a matéria confusa, não a solucionando da forma desejável. O Código Civil de 1916, em seu artigo 1506, adotou expressamente a teoria da criação ao estabelecer que “a obrigação do emissor subsiste, ainda que o título tenha entrado em circulação contra a sua vontade.” Na mesma trilha seguiu o Código Civil de 2002, prevendo no parágrafo único, do artigo 905 que “a prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.”

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 2º vol, 23ª ed., Saraiva, São Paulo, 2003, p. 363.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 2º vol, 23ª ed., Saraiva, São Paulo, 2003, p. 363.

Observa-se, inicialmente, que tais dispositivos deixam clara a opção do legislador brasileiro pela teoria da criação, porém, de forma contraditória, estabeleceu-se no artigo 521 do Código Civil de 1916 que “Aquele que tiver perdido ou a quem houveram sido furtados coisa móvel ou título ao portador pode reavê-lo da pessoa que os detiver salvo a esta o direito regressivo contra quem lhos transferiu.” Igualmente, o artigo 1.509 do mesmo diploma legal previa que “A pessoa, injustamente desapossada de títulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao legítimo detentor se pague a importância do capital, ou seu interesse.”

O Código Civil de 2002, embora não tenha previsto dispositivo correspondente ao artigo 521 do Código de 1916, estabeleceu em seu artigo 909 que “O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.”

Segundo REQUIÃO, a “conclusão a tirar é que o Código de 1916 não se filiou puramente a nenhuma das teorias, temperando os rigores da teoria da criação com nuances da teoria da emissão, Tal ecletismo foi mantido no Código de 2002.”¹⁶

Contudo, deve-se atentar para o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Dec. 57.663/66), da qual o Brasil é signatário, não fazendo qualquer reserva a tais dispositivos, os quais devem prevalecer frente aos comandos insertos no Código Civil de 2002, mesmo porque este trata-se de lei

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 2º vol, 23ª ed., Saraiva, São Paulo, 2003, p. 365.

geral, não revogando lei especial, sendo que a Convenção Genebrina enquanto não denunciada deve ser amplamente cumprida.

Os artigos 16 e 17 da LUG¹⁷ protegem o terceiro de boa-fé, o que deve prevalecer frente à proteção ditada pela lei civil para o que foi injustamente desapossado, tornando, assim, forte a inclinação do direito brasileiro pela teoria da criação, que representa o melhor estágio do pensamento jurídico universal à respeito da matéria.¹⁸

No mesmo passo alinha-se a Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85), em seu artigo 24, ao dispor que “Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé”.

4. A cartularidade, a literalidade e a autonomia dos títulos de crédito

Na busca de um enquadramento sistemático da matéria, a doutrina não se mostra consente, referindo-se à cartularidade, à literalidade e à autonomia dos

¹⁷ “Art. 16. O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma serie ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco. Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má-fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave.” “Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.”

¹⁸ DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, São Paulo, 1979, p. 94.

títulos de crédito, como características¹⁹, como elementos essenciais²⁰, como atributos²¹, como requisitos essenciais²² e como princípios²³.

Tal discrepância doutrinária é de somenos importância na medida em que não refoge do conceito de título de crédito ditado por VIVANTE.

AURÉLIO define princípios como "Proposições diretoras duma ciência".²⁴ Portanto, a palavra princípio exprime a idéia de começo, onde tudo se inicia.

BONAVIDES²⁵ nos ensina que os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.

SILVA diz serem os princípios, "ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e bens constitucionais".²⁶

FREITAS esclarece que "Por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as

¹⁹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 2º vol, 23ª ed., Saraiva, São Paulo, 2003, p. 359.

²⁰ DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, São Paulo, 1979, p. 45.

²¹ BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Forense, Rio de Janeiro, 1976, p. 12; COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. Del Rey, Belo Horizonte, 2003, p. 70.

²² BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 16ª ed., Atlas, São Paulo, 2000, p. 62.

²³ MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Vol. 1, 13ª ed., Forense, São Paulo, 1998, p. 7; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 1, 6ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 371; ROSA JR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 2ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p. 59.

²⁴ FERREIRA, Aurélio Burque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3ª ed., Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1993.

²⁵ BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*. 7ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 229.

quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas."²⁷

Quer nos parecer que, para o Direito Comercial, a palavra princípios, quando esculpida dentro do contexto “princípios dos títulos de crédito” diz respeito ao início de todo nosso sistema jurídico cambial, pois se trata de toda a base em que se sustenta e desenvolve a teoria geral dos títulos de crédito.

Referir-se, portanto, à cartularidade, literalidade e autonomia como “princípios” pensamos ser mais adequado, levando-se em consideração que se constituem verdadeiros “mandamentos nucleares” da teoria geral dos títulos de crédito, servindo como alicerce de todo o instituto.

Primeiramente, para ser título de crédito é necessário que a declaração obrigacional esteja exteriorizada em um documento escrito, corpóreo, em geral uma coisa móvel.²⁸ Tal documento é necessário ao exercício dos direitos nele mencionados.

A literalidade, por sua vez, reside no fato de que só vale o que se encontra escrito no título.

Por último, a autonomia do título de crédito determina que cada pessoa que a ele se vincula assume obrigação autônoma relativa ao título, não se vinculando uma à outra, de tal forma que uma obrigação nula não afeta as demais obrigações válidas no título, a teor do artigo 7º da LUG.²⁹ É também em razão da

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 94.

²⁷ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 1ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 41

²⁸ MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Vol. 1, 13ª ed., Forense, São Paulo, 1998, p. 5.

²⁹ “Art. 7º. Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão

autonomia do título de crédito que o possuidor de boa-fé não tem o seu direito restringido em decorrência de negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor. Surge aqui o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, consagrado pelos artigos 17 da LUG.³⁰, 25 da Lei de Cheque (Lei n. 7.357/85)³¹ e 916 do Código Civil de 2002.³²

Aliás, não se pode falar de autonomia dos títulos de crédito sem que se faça, ainda que rapidamente, uma abordagem acerca da abstração, outro princípio característico de tais documentos.

Pela abstração temos que os direitos decorrentes dos títulos são abstratos, independentes do negócio que deu lugar ao seu surgimento.³³ A abstração não se confunde com a autonomia. Aquela traz a regra de que uma vez emitido o título este libera-se de sua causa; esta disciplina que as obrigações assumidas no título são independentes umas das outras.

Segundo FRAN MARTINS, “a abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado o título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto, concreto, real, o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim, independentemente de sua causa.”

não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.”

³⁰ “Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

³¹ “Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.”

³² “Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.”

Ponto mais importante em relação aos títulos de crédito é que estes, para serem tidos como tal, devem ser regulados por lei. Em outros termos: deve existir uma lei que atribua a determinado “documento” creditício a natureza de um verdadeiro título de crédito, com todas as características e atributos a ele inerentes.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 887, dispõe que o título de crédito somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei, reforçando, pois, a legalidade ou tipicidade para a sua emissão. “A legalidade ou tipicidade consiste na impossibilidade estabelecida pela Lei, de se emitirem títulos de crédito que não estejam previamente definidos e disciplinados por lei (*numerus clausus*).”³⁴

Para NEWTON DE LUCCA, o Projeto do Código Civil de 2002 teve como escopo a subsidiariedade das normas específicas dos títulos de crédito e não a regulamentação dos chamados títulos atípicos. Esclarece ainda que “Título atípico é aquele que não possui um modelo legal. Se existisse uma lei especial que o regulasse ele não seria um título atípico. Com que sentido, portanto, ficariam as expressões ‘salvo disposição diversa em lei especial’?”³⁵

O título de crédito, portanto, obedece ao critério da tipicidade, devendo estar regulado por lei específica que lhe dite os requisitos essenciais para a sua confecção e validade jurídica, observando os princípios que o regem, a fim de resguardar e dar eficácia aos ajustes entre as pessoas que com ele transacionam.

³³ MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Vol. 1, 13ª ed., Forense, São Paulo, 1998, p. 9.

³⁴ BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 16ª ed., Atlas, São Paulo, 2000, p. 71.

³⁵ DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, São Paulo, 1979, p. 124.

A observância da tipicidade dos títulos de crédito para o seu ingresso no mundo jurídico é condição basilar presente no direito brasileiro, sendo este o critério adotado pelo nosso legislador. Exemplo disso é a recente regulação da cédula de crédito bancário, por meio da Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004.

5. Conclusão

Os títulos de crédito, de fato, representam uma enorme contribuição do Direito Comercial para a evolução da economia moderna, embora atualmente vem sofrendo críticas em função dos avanços tecnológicos, que procuram, principalmente, afastar a sua existência física, enquanto cartúla.

O Código Civil de 2002, contudo, em nada altera a teoria geral dos títulos de crédito, não alterando os efeitos do endosso nos títulos regidos por leis especiais, muito menos criando “*títulos virtuais*”, sendo certo que agasalha, em seu art. 887, os princípios da cartularidade (documento necessário), a literalidade e a autonomia (exercício de direito literal e autônomo nele contido).

Na realidade, os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia dos títulos de crédito, que começaram por ser a base de normas jurídicas, estão agora positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo elementos essenciais para a sistematização e abrangência do direito cambial.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Túlio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. RED Livros, São Paulo, 1999.

_____. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Saraiva, São Paulo, 1943.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. Malheiros Editores, São Paulo, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Forense, Rio de Janeiro, 1976, p. 8.

BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 16ª ed., Atlas, São Paulo, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Vol. 1, 6ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 16ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1999.

DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, São Paulo, 1979, p. 4.

FERREIRA, Aurélio Burque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3ª ed., Nova Fonteira, Rio de Janeiro, 1993.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 1ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Vol. 1, 13ª ed., Forense, São Paulo, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996.

VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*, 5ª ed., vol. III, Ed Vallardi, Milão, 1934.

_____. *Instituições de direito comercial*. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama, Editora LZN, Campinas-SP, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 2º vol., 23ª ed., Saraiva, São Paulo, 2003.

ROSA JR, Luiz Emygdio F. da. *Títulos de crédito*. 2ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2002.